



## COMUNICADO

### CONSELHO DEONTOLÓGICO E DE DISCIPLINA

#### **Assunto: Inquérito Entidade Reguladora da Saúde**

A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tem vindo ao solicitar aos Médicos Dentistas seleccionados a partir da sua base de dados, o fornecimento de dados informativos relativos à tipologia e quantificação de tratamentos médico dentários prestados, bem como a sua incidência territorial. Para o efeito, a ERS tem procedido à notificação dos Médicos Dentistas via e-mail, a solicitar o preenchimento de um formulário em formato "Excel".

Sobre o assunto, a OMD não pode deixar de informar cabalmente os Colegas, pelo facto da actuação da ERS a este nível encontrar suporte legal, quer no Decreto-Lei nº309/2003 de 10 de Dezembro, que aprovou o estatuto da Entidade, quer o recente **Decreto-Lei n.º 127/2009 de 27 de Maio** que procedeu à revisão do respectivo regime jurídico.

No entanto,

**algumas questões do foro ético e deontológico podem e devem ser aqui levantadas.**

De facto, o referido Decreto-Lei, atribui à ERS a regulação, a supervisão e o acompanhamento da actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde.

O Artigo 49.º do novo Estatuto Jurídico da ERS, determina o que passamos a transcrever:

#### *Obrigações quanto à informação*

*1 — Incumbe às entidades responsáveis pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, bem como aos demais agentes do sector, prestar à ERS toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e*

*documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro prazo menor for estabelecido por motivos de urgência.*

*2 — A ERS pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se a ela, justificadamente, os interessados se opuserem. (v. Decreto-Lei cit.)*

**Forçoso é concluir que:**

**- cabe aos Colegas, no prazo fixado, prestar à ERS a cooperação que esta lhes solicita, desde que justificada pela necessidade legal de cabal desempenho das suas funções.**

A OMD não pode deixar de alertar que o não cumprimento deste dever, pode fazer incorrer o Médico Dentista não cooperante em contra-ordenação punível com coima.

**Sem conceder,**

**Os moldes de apresentação do Inquérito que a ERS se encontra a levar a cabo, suscitam no espírito dos membros do Conselho Deontológico de Disciplina da OMD, sérias reservas nas consequências de tal procedimento.**

Primeiramente, porque não são conhecidos os fins, os objectivos ou fundamentos concretos do inquérito realizado pela Entidade.

Ora, a legislação que lhe é aplicável determina, sem margem para dúvida, que apenas, e quando, exista uma concreta necessidade de “*cabal desempenho das suas funções*” (ERS) pode ser solicitada a cooperação aos operadores de saúde.

É preocupante, que estando em presença de procedimentos exigentes do ponto de vista logístico da reunião de informação, que implicam reserva de tempo, de recursos materiais e humanos, não apenas disponíveis mas também prescindíveis no normal funcionamento diário das unidades de saúde, e que por essa razão são susceptíveis de paralisar o normal funcionamento dos estabelecimentos, em nome de uma colaboração abstracta, possa onerar-se os operadores de saúde, sem mais, e sempre que se entenda, sem que aqueles sejam notificados do fim ou do interesse público subjacente a estas iniciativas.

Por outro lado, nos termos exactos da legislação, que passam a transcrever-se, a ERS pode “ c) *Aceder às instalações dos estabelecimentos, assim como aos seus documentos e registos, com excepção do acesso aos registos clínicos individuais dos utentes.*” (v.Dip.Cit. Art.43º)

Vejam os se é ou não solicitado o acesso a dados sob reserva, constantes dos registos clínicos, ainda que por via indirecta.

Por um lado, os dados solicitados neste inquérito, quando analisados, prestados ou agrupados **por categorias autónomas entre si, não implicam, em si mesmos, informação sujeita a segredo profissional.**

Mas **o cruzamento associado desses dados** pode permitir a terceiros identificar e reconstituir os respectivos históricos clínicos dos doentes, o que face ao regime do Sigilo Profissional é de todo inaceitável.

O modo de fornecimento dos dados tal como, o Código Postal associado à indicação do tratamento realizado relativo a um só paciente, por exemplo, é passível de conduzir facilmente a uma identificação do mesmo por terceiros estranhos à prática médico-dentária.

Isto mais se torna evidente, em localidades de reduzida dimensão, ou de escassa densidade populacional.

Caso tal ocorra, **existirá flagrante violação do Sigilo Profissional com todas consequências legais, designadamente disciplinares e criminais, por colocar em causa o tratamento dos dados juridicamente qualificados como “ sensíveis”, quando relativos à Saúde, tal como se encontram definidos na Legislação referente à protecção de dados pessoais, e ainda no que toca às reservas a que está sujeito o tratamento da informação clínica, em especial.**

Nos termos do nº 1 do art. 21º do Código Deontológico da OMD **“o médico dentista é obrigado a guardar sigilo profissional sobre toda a informação relacionada com o doente, constante ou não da sua ficha clínica, obtida no exercício da sua profissão”** (destacado nosso).

#### **Conclusões:**

1. Tomando em consideração o atrás exposto, a OMD aconselha os Colegas notificados, a darem cumprimento ao prazo legal de Inquérito da ERS, por se tratar de um dever legal de colaboração com a autoridade pública.
2. Quanto ao modo de colaboração, seus termos e abrangência de conteúdos, cabe à OMD intervir na regulação dos aspectos éticos e deontológicos que balizam a conduta lícita dos Médicos Dentistas sob a sua jurisdição.
3. Enquanto autoridade reguladora da Medicina Dentária, e pessoa jurídica de direito público, que integra a administração autónoma do Estado português, cabe regular os exactos termos nos quais os Colegas devem prestar a informação.
4. Poderá ser preenchido o formulário “*Excel*” recebido contendo elementos que não se encontrem sobre sigilo profissional e **adoptando uma disposição agrupada e separada que não comprometa o dito segredo médico.**
5. **Exemplo de agrupamento de dados:**
  - (1) Códigos postais associados ao consultório ou clínica dentária: A)...B)...C)...;
  - (2) Actos Médicos: nº) extracções; nº) destartarizações; nº) outros actos;
6. No caso de os elementos solicitados pela ERS possibilitarem a terceiros identificar concretamente os pacientes intervencionados, então o Médico Dentista deverá recusar o seu preenchimento, indicando para o efeito a seguinte menção:

**“O fornecimento da informação solicitada nos moldes indicados, no que respeita ao formato da sua divulgação, e à possibilidade de associação de dados, passível de violação da reserva a que os mesmos estão sujeitos, afigura-se proibida nos termos do art.21º, nº1 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos Dentistas (Regulamento Interno nº2/99, publicado em DR, II Série, nº 143 de 22 de Junho, alterado pelo regulamento interno nº 4/2006, publicado em DR-II série, nº103 de 29 de Maio), pelo que**

**reservo o meu direito e o meu dever legal de prestar a colaboração pretendida nos seguintes moldes a seguir indicados:**

- (1) Códigos postais associados ao consultório ou clínica dentária: A)...B)...C)....;
- (2) Actos Médicos: nº) extracções; nº) destarizações; nº) outros actos;

Entende o Conselho ser a forma adequada para acautelar os direitos dos pacientes quanto à privacidade da informação clínica, dos quais são legítimos titulares nos termos do art. 3º, nº1 da Lei nº 12/2005 de 26 de Janeiro, relativa à Informação genética pessoal e informação de saúde e demais legislação em vigor sobre a protecção dos dados pessoais.

Porto, 29 de Maio de 2009

O Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Aquino', with a large, sweeping flourish on the left side.

(Prof. Doutor João Aquino)